



são a viúva e os filhos do agricultor **Antonio Tavares Pereira**, assassinado pelo policial militar Joel de Lima Santa Ana, em 2 de maio de 2002 na rodovia PR 277, enquanto se dirigia à Curitiba para participar de uma manifestação pacífica, pública e legítima.

A manifestação foi impedida de prosseguir por uma operação da Polícia Militar com a finalidade de obstar o ingresso dos manifestantes na cidade de Curitiba. Policiais militares investiram contra os trabalhadores rurais de forma agressiva e violenta, com utilização de armas de fogo, fato que ocasionou a morte da vítima Antonio Tavares Pereira. Por tais razões, os ora exequentes requereram a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de pensão alimentícia à viúva e aos filhos da vítima, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos mensais até a data em que o falecido completaria 65 anos, e pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor a ser arbitrado em juízo.

Aos 6 de novembro de 2010 a Exma. Juíza de Direito Mariana Gluscynski Fowler Gusso proferiu sentença dando provimento parcial aos pedidos, reconhecendo a veracidade dos fatos alegados pelos autores. Assim, condenou o Estado do Paraná ao pagamento de indenização por **danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores, em parcela única, com correção monetária do INPC e juros de 1% ao mês; e ao pagamento de pensão mensal aos autores no importe de dois salários mínimos, a ser rateada entre os mesmos.**

Os autores, ora exequentes, recorreram da decisão, em 18 de março de 2011, requerendo: **1)** provimento da lide secundária, de modo que o policial militar que desferiu o disparo que atingiu a vítima compusesse o polo passivo e respondesse solidariamente pelos atos cometidos; **2)** que fosse majorado o arbitramento dos danos morais, conforme jurisprudência do STJ; **3)** que fosse majorada a condenação dos réus nos danos patrimoniais, em acordo com o real prejuízo suportado pelos autores **4)** correção nos parâmetros de cálculo de indenização.

O Estado do Paraná, em contrapartida, requereu em seu recurso de apelação que: **1)** ação fosse julgada improcedente; **2)** caso a ação fosse julgada procedente, que fosse também julgada procedente a lide secundária de modo a condenar exclusivamente o policial militar Joel de Lima Santa Ana ao pagamento das indenizações pleiteadas na inicial.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná frente aos recursos de apelação, na qual foi relator o Exmo. Des. Salvatore Antonio Astuti, negou provimento ao Agravo Retido e à Apelação Cível interpostos pelo Estado do Paraná e deu parcial provimento à Apelação Cível interposta pelos familiares da vítima.

A colenda Câmara do Tribunal estabeleceu que a reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo* se daria nos seguintes termos: **(I) alterar o termo final da pensão mensal devida à viúva, que deverá perdurar até o mês e ano em que a vítima completaria 73 anos (II) determinar que a pensão mensal seja paga aos filhos da vítima independente da comprovação da condição de estudante e (IV) alterar de ofício o termo inicial da incidência de juros e correção monetária.**

Desta maneira, permanece a condenação do Estado ao pagamento de pensão mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos a ser rateada entre os autores e que se manterá até o mês e o ano em que o Sr. Antonio Tavares completaria 73 anos para a viúva e até que cada um dos filhos complete 25 anos; e pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte mil reais; sobre os quais incidirá juros e correção monetária.

O Estado do Paraná apresentou embargos de declaração ao acórdão supracitado (fls. 1222-1239), os quais foram rejeitados por decisão unânime da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 1251-1257), vez que os embargos traziam a rediscussão de matéria decidida.

Em 21 de setembro de 2012, o Estado do Paraná interpôs recurso especial e extraordinário objetivando a reforma e cassação do acórdão que reafirmou a responsabilidade objetiva do Estado do Paraná pela morte do agricultor Antonio Tavares, proferido pelo Tribunal *a quo*.

Em 18 de março de 2013, ambos os recursos foram inadmitidos pelo 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Exmo. Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, responsável pela Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que em 12 de abril de 2013 o Estado recorreu mediante agravo de instrumento ao STF e ao STJ, os quais, após apresentação de contrarrazões, aguardam a subida para superior instância.

Já os familiares da vítima, mesmo sabendo que de acordo com jurisprudências firmadas pelos tribunais superiores teriam direito a maior valor de indenização, decidiram conformar-se com a decisão proferida pelo egrégio Tribunal da Justiça do Paraná, em razão dos já sofridos dez anos de espera por justiça. Desta feita, requerem, neste momento, a Execução de Sentença, segundo as matérias de direito a seguir suscitadas.

## **II- DO DIREITO**

### **II.1- O TÍTULO JUDICIAL**

Trata-se de requerimento de execução parcial de decisão judicial que condenou o Estado do Paraná a indenizar os familiares de Antonio Tavares Pereira, assassinado no ano de 2001 por um policial militar.

A decisão judicial em execução é o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reafirmou e ampliou o conteúdo da sentença deste juízo, nos termos do julgamento da Apelação Cível nº 877619-4.

O acórdão supracitado, resumidamente:

- (I) Afastou a responsabilidade civil do agente policial que efetuou matou Antônio Tavares;
- (II) Reafirmou a responsabilidade objetiva do Estado do Paraná e o dever de reparação dos danos decorrentes da morte de Antonio Tavares;
- (III) Manteve o valor de vinte mil reais (R\$ 20.000,00) de indenização por danos morais a cada um dos ora exequentes;
- (IV) Manteve a condenação do Estado ao pagamento de pensão mensal no valor de dois salários mínimos a ser dividido entre os familiares;
- (V) Fixou o tempo do pensionamento até o mês em que a vítima completaria 73 anos;
- (VI) Fixou a idade de recebimento da pensão pelos filhos em 25 anos, sem a necessidade de comprovação da condição de estudantes;
- (VII) Alterou a forma de aplicação dos juros e correções monetárias.

**Assim, a viúva e filhos da vítima pretendem por meio desta petição executar parcialmente o acórdão, específica e exclusivamente no que diz respeito ao pagamento das nas pensões mensais não vencidas, devido ao caráter alimentar das mesmas e ao estado de necessidade que se encontra a família do agricultor assassinado. Ou seja, desejam receber mensalmente a pensão a que têm direito.**

Quanto à indenização pelos danos morais e às pensões vencidas a serem recebidas pelos familiares, que dependem de expedição de precatório, executar-se-ão no momento oportuno, após o efetivo trânsito em julgado da ação de conhecimento

## **II.II- EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL**

### **II.II.I- REGIME DE PRECATÓRIOS - INAPLICABILIDADE – PENSÃO MENSAL – DECISÃO MANDAMENTAL -**

A execução ora proposta não se enquadra nas hipóteses legais descritas nos arts. 100 e seguintes da Constituição Federal. Isto, posto que a execução ora pretendida não segue o rito da expedição de precatórios, vez que os pagamentos de pensões mensais, de natureza alimentar, não se enquadram em tal hipótese legal.

A decisão judicial que determina o pagamento de pensão mensal tem natureza mandamental para implementação do benefício, diferente das decisões condenatórias. Naquelas, para a realização dos pagamentos mensais sucessivos basta que o ente judiciário officie a fazenda pública a cumprir a decisão mandamental. Naquela, incide a hipótese de pagamento via precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA ATUALIZAÇÃO. PENSÃO. NATUREZA MANDAMENTAL. CRÉDITOS FUTUROS. RECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. DESCABIMENTO. I - **A decisão que ordena a atualização de pensão, ainda que proferida em ação ordinária, conserva sua natureza mandamental, motivo porque a sua execução pode ser determinada por meio de ofício, prescindindo da citação para cumprimento de obrigação de fazer.** II - **É desarrazoada a tese de que tanto as parcelas pretéritas, ou seja, aquelas vencidas antes do ofício que, comunicando a decisão judicial, determinou a atualização da pensão, como as futuras (referentes ao período posterior à comunicação), devem ser pagas por meio do precatório,** porquanto são submetidas a esse regime tão-somente as prestações pagas com atraso. III - A aceitação dos argumentos do recorrente de que os créditos futuros também devem se submeter ao precatório equivaleria, em outras palavras, a obrigar àquele que se sagrou vencedor na demanda a permanentemente pedir a expedição de precatórios, a fim de cobrar as diferenças entre o valor pago e aquele devido em razão da decisão judicial proferida. Recurso não conhecido.” (REsp nº 488.208/RJ, Relator o Ministro FELIX FISCHER DJU de 2/8/2004)

Desta feita, as prescrições legais que determinam o trânsito em julgado de ações contra a fazenda pública para que seja expedido precatório não se aplicam às execuções que não se referem a precatórios. Assim sendo, as exigências de

trânsito em julgado para pagamento de débitos fazendários descritas no art. 100 da Constituição Federal não se aplicam ao presente caso.

## **II.II.II- ART. 2<sup>o</sup> B DA LEI N. 9.494/1997 – VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INAPLICABILIDADE**

O art. 2 “b” da lei nº 9.494/1997 apresenta situações em que se exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para que se possa executar a fazenda pública, mesmo em situações em que não se exige a expedição de precatórios. Tal determinação legal não se aplica à presente demanda, pois:

**a) não se trata** aqui de liberação de recurso, **inclusão em folha** de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a **servidores públicos**;

**b)** a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ativer às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que em algumas hipóteses a instrumentação da execução é viável, sem agredir o comando do texto constitucional, quando se faz para buscar o pagamento de pensão, mesmo não havendo trânsito em julgado da ação de conhecimento. Isto porque a interpretação do art. 2<sup>o</sup> “b” da Lei n. 9.494/1997 deve se efetivar de forma restritiva, não abrangendo situações como a posta nos autos.

São sedimentados os acórdãos do STJ que afirmam tal exegese:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART.2º-B DA LEI 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92.**

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. Assim, não se encontrando a hipótese dos autos no rol do art. 2º-B Lei 9.494/97, possível a antecipação de tutela concedida à parte agravada.** [...]4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1168784/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Nos casos de instituição de pensão por morte de servidor público, **este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, porque a situação não está inserida nas vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, cuja interpretação deve ser restritiva.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 230.482/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCEÇÃO AO RT. 2º-B DA LEI 9.494/97. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **As vedações revistas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1364594/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/5/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA. 1. **Esta Corte Superior, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. Precedentes.** 2. Em face da referida interpretação restritiva, tem-se afastado a aplicação do art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 aos casos de revisão de pensões, bem como nos casos de restauração de benefícios previdenciários anteriormente percebidos, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedentes. 3. **Aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 729/STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no



REsp 658518/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 05/02/2007, p. 331)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. [...] II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução. III - O artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, impôs a necessidade do trânsito em julgado para a execução de sentenças que determinem a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, devendo a norma ser interpretada restritivamente. IV - Não foram incluídas na vedação as revisões de pensões estatutárias, motivo porque inexistente óbice à execução provisória quando presente essa situação. Com efeito, via de regra, os titulares de pensões são pessoas em idade avançada ou portadores de necessidades especiais, onde é imperiosa a imediata satisfação do direito, sob risco de que, em face da demora, o provimento jurisdicional seja inócuo.V - Entendimento, em hipótese análoga, que deu origem ao enunciado nº 729 da Súmula do Pretório Excelso: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Recurso não-conhecido." (REsp 608.704/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/07/2004.)

A exegese restritiva é preponderante justamente pelo caráter alimentar da verba devida, não se referindo à liberação de verba aos servidores públicos, como trata o texto legal supracitado. Assim, de acordo com Theodoro Júnior (2004, p. 417) é perfeitamente cabível a execução contra a Fazenda Pública se não tratar de matéria referente aos servidores públicos:

*"Embora não esteja a Fazenda Pública imune à execução provisória (CPC, art. 587), quando se tratar de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folhas de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de autarquias e fundações, a execução somente será possível após o trânsito em julgado, ou seja, somente se admitirá, na espécie, a execução definitiva."* (grifo nosso)

Além do mais, cumpre ressaltar que é possível a interpretação analógica do disposto na Súmula n.º 729 da Suprema Corte, a qual autoriza a execução contra a Fazenda Pública na hipótese de benefícios previdenciários, *litteris*:

"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

**Ou seja, se a verba previdenciária equipara-se a verba alimentar justamente pelo caráter funcional de manutenção e sobrevivência da vida familiar dos autores, em que o valor recebido pela pensão representaria uma fonte primordial de renda e de sustento, vez que os mesmo dependiam da força de trabalho do agricultor e chefe de família Antônio Tavares Pereira.**

### **II.III- RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE EFEITOS SUSPENSIVOS – IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO JUDICIAL**

O artigo 497 do CPC, de forma clara e expressa, determina que os recursos constitucionais não tenham efeitos suspensivos, a saber:

*“o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta lei”.*

Assim, havendo menção expressa da legislação determinando que os recursos especial e extraordinário não impeçam a execução da sentença, possível a realização de presente pleito.

Ademais, indispensável consignar que os recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado do Paraná foram inadmitidos pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Dessa decisão o Estado apresentou agravo aos tribunais superiores, os quais ainda não foram remetidos aos tribunais superiores.

Soma-se ainda o fato de que nos recursos extraordinário e especial impetrados pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná não se menciona, em qualquer momento, a necessidade de aplicação de efeito suspensivo aos recursos, devendo, portanto, se forem admitidos mediante o agravo de instrumento impetrado

naquela aquela Corte, hipótese que é remota, ocorrer a admissão na regra geral do efeito devolutivo.

### **II.III- TUTELA DE URGÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA A SER PERCEBIDA – ESTADO DE NECESSIDADE**

Até ser assassinado, no dia 02 de maio de 2002, o Sr. Antônio Tavares Pereira trabalhava como agricultor familiar, sendo que da lavoura terra retirava o sustento de sua família composta pela esposa, [REDACTED] e pelos cinco filhos: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] todos solteiros e menores impúberes à época dos fatos.

Seus rendimentos com o trabalho na agricultura supriam as necessidades de alimentação, gastos médicos e farmacêuticos, bem como vestuário e outras despesas do cotidiano, totalizando aproximadamente 04 (quatro) salários mínimos mensais, cerca de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais)<sup>1</sup>, na época dos fatos.

A viúva e os cinco filhos do Sr. Antônio Tavares Pereira, desde sua morte, foram privados de tais recursos, passaram e ainda passam por inúmeras dificuldades na subsistência do lar, tendo em vista a ausência de sua força de trabalho, como homem adulto e experiente no cultivo da terra e na condução dos negócios da agricultura.

A viúva [REDACTED] teve que arcar sozinha com a sobrecarga de trabalho, a responsabilidade com os filhos menores, a pressão e tristeza que a assolaram depois da morte inesperada de seu companheiro, fatores que contribuíram para que hoje a saúde da Autora esteja debilitada.

---

<sup>1</sup> Como comprovam os documentos anexos de nºs 13, 14 e 15 juntados com a inicial da Ação de Indenização nº 1859/2002.

A reparação do dano material, ora em execução, tem a função de permitir à viúva e aos cinco filhos fruïrem o mesmo padrão de vida quando o marido, e pai, podia sustentar a família, visando, portanto, a reposição do patrimônio dos lesados ao estado anterior ao dano.

Na sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, o Estado do Paraná foi condenado ao pensionamento mensal no importe de 2 (dois) salários mínimos, a ser rateado entre os autores (fls. 1012).

Tal posicionamento fora mantido pelo acórdão de julgamento da Apelação Cível n. 877619-4, o qual sustentou a necessidade do pagamento da pensão como fonte vital de renda familiar, oriunda da compensação do trabalho antes realizado por Antonio Tavares:

“Impossível considerar que a morte de Antonio Tavares Pereira corresponde a um prejuízo de 1/7 da renda familiar. Por certo que o *de cuius* era o maior responsável pela exploração da terra e negociação dos produtos. Assim, sua participação não se equivale a da esposa, tampouco a dos filhos.

A esposa e os filhos, muito embora colaboradores, não detinham a força de trabalho, nem a técnica suficiente à manutenção da renda aferida enquanto Antonio Tavares Pereira era vivo.

Por outro lado, seria irrazoável considerar que a morte de Antonio Tavares Pereira implicou na impossibilidade da exploração outrora realizada.

Assim, não igualando a participação de Antonio Tavares Pereira a dos demais membros da família, tampouco reconhecendo que a perda do marido/pai implicou na inexistência de renda, mantenho a condenação do Estado ao pensionamento mensal no valor de dois salários mínimos.” (p.27)

O Tribunal de justiça do Estado do Paraná ainda ponderou o tempo que os autores devem receber a pensão alimentícia, considerando a expectativa de vida de Antonio Tavares Pereira com base na tabela de sobrevivência do IBGE e fundamentado no sedimentado e atual posicionamento do STJ:

“Assim, neste aspecto, é de se dar provimento ao pedido de Maria Sebastiana Barbosa Pereira e Outros, sendo que o pensionamento mensal à viúva deverá perdurar até o mês/ano em que o falecido completaria 73 (setenta e três) anos, considerando as ressalvas realizadas na sentença quanto a eventual núpcias ou falecimento da beneficiária.” (p. 32)

Torna-se, portanto, incontroverso que o acontecimento foi o desencadeador de uma alteração do “status” desta família, gerando uma situação econômico-financeira familiar repleta de instabilidades e inseguranças. Tais fatos influenciaram na formação escolar dos filhos de Antonio Tavares, todos menores à época dos fatos, que tiveram de auxiliar a mãe na busca pelo sustento familiar através do trabalho rural.

A pensão de alimentos é medida que se faz urgente, principalmente em função dos problemas de saúde que acometem [REDACTED] gerando dificuldade laboral. Assim, a execução provisória de sentença é imprescindível para a manutenção da vida da viúva e dos filhos, frente à incontroversa responsabilidade objetiva do Estado do Paraná e o valor fixado em dois salários mínimos, ainda pequeno comparado aos danos decorrente da morte do agricultor.

Frise-se que a ação de indenização fora ajuizada no ano de 2002. Como o Estado recorreu aos tribunais superiores, haja vista a demora inerente no julgamento de tais processos, **solicita-se ao menos o pagamento das pensões mensais de caráter alimentar para a sobrevivência da viúva, que necessita do valor para o custeio de despesas com medicamentos e consultas médicas, além de seu mínimo existencial, como a alimentação e moradia adequada.**

#### **II.IV- CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO DAS PENÕES:**

Requerem os exequentes o pagamento da pensão arbitrada em 02 (dois) salários mínimos mensais a serem divididos entre a viúva, [REDACTED] e os filhos que ainda não completaram a idade de 25 anos,

[REDACTED]

Os exequentes [REDACTED] deverão receber a parte de 1/3 (um terço) que lhes cabe da pensão até os meses de abril de 2016 [REDACTED] e

outubro de 2020 (██████████), respectivamente, quando completam a idade de 25 anos.

Já a exequente (██) deverá receber a pensão mensal até a idade (mês e ano) em que o agricultor falecido completaria 73 anos. Tal fato compreende a data de dezembro do ano de 2035, vez que a vítima nasceu na data de 09/12/1962.

**a) Do valor atualizado das pensões:**

De acordo com a Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal, as pensões vencidas entre o evento danoso e a data da sentença devem ser calculadas pelo valor do salário mínimo vigente ao tempo do julgamento em primeiro grau, com correção monetária a partir de então e com juros a contar de cada vencimento. Já as pensões posteriores à data da sentença ajustar-se-ão conforme a variação posterior do salário mínimo, *litteris*:

*“A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”*

Nessa toada, a interpretação jurisprudencial à matéria sumulada pelo STF determina que o valor das pensões deve ser atualizado conforme a variação do salário mínimo:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSÃO MENSAL. DESPESAS DIVERSAS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores (Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal). 2. Na conformidade da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, as pensões vencidas entre o evento danoso e a data da sentença devem ser calculadas pelo valor do salário mínimo vigente ao tempo do julgamento em primeiro grau, com correção monetária a partir de então e com juros a contar de cada vencimento. **3. As pensões vencidas a partir da sentença devem ser calculadas com base no valor do salário mínimo de cada mês, com atualização monetária e juros a partir dos respectivos vencimentos.** 4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento

danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça); e, fixada pensão mensal, a partir de cada vencimento. 5. Verificados equívocos no cálculo do exequente, relativos a despesas diversas, é de rigor o acolhimento dos embargos nesse particular. 6. Tratando-se de indenização por ato ilícito, abrangente de prestações vencidas e vincendas; e rezando a sentença condenatória que os honorários advocatícios serão devidos na base de 20% sobre o total da condenação, é imperioso que eles incidam sobre a soma de umas e outras. 7. Apelação provida em parte. Embargos parcialmente procedentes. Sucumbência recíproca no que concerne aos embargos. (19373 SP 2003.03.99.019373-0, Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 428)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA- Ação de Indenização - Decisão agravada que homologou os cálculos do contador - Cálculo elaborado em desconformidade com o decidido por este E. Tribunal em sede de Apelação - **Pensão fixada em dois salários mínimos mensais - A conta deve obedecer ao respectivo salário mínimo de cada mês - O salário mínimo vigente pode servir de critério para atualização de pensão ou débito alimentar** - Art. 475-Q, § 4º, do CPC e Súmula 490 do STF - RECURSO PROVIDO.475-Q§ 4º CPC (990101214644 SP , Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 28/07/2010, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DÚPLICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS OPOSTOS PELA SEGURADORA NÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO QUANTO AO LIMITE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA LIMITADA ÀS PARCELAS VENCIDAS E 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. ACOLHIMENTO DO RECURSO DA TRANSPORTADORA.(...)  
"Sobre a incidência da correção monetária, relativamente a pensão mensal, a sentença merece ajuste. É que aplicável a Súmula 490 do STF:"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores". **Dessa forma, a pensão é devida desde a data do falecimento da vítima, momento a partir do qual incidirão juros de mora de 1% ao mês, devendo a correção monetária ocorrer de acordo com as variações salariais, nos termos da súmula supracitada"**( Processo: Embargos de Declaração em Apelação Cível, Relator: Des. Cesar Abreu, Data: 2011-03-03, julgamento: 25 de novembro de 2010)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO. CÁLCULO. ACÓRDAO QUE CONSIDERA O SALÁRIO MÍNIMO DO INSTANTE DO PAGAMENTO. SÚMULA N. 490-STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. **O princípio fundamental firmado pela Súmula n. 490 do STF, é o de propiciar o ressarcimento mais eficaz possível à vítima do ilícito civil, e não o de estabelecer regra imutável quanto ao salário mínimo**

que incidirá no cálculo das parcelas vencidas. Precedente. II. Destarte, assegurada a plena atualização, o que se dá pela determinação, no aresto a quo, de que o salário mínimo a ser considerado é aquele vigente na data do pagamento, não se configura afronta ao aludido enunciado, a justificar o cabimento do recurso especial pela letra c do permissivo constitucional. III. Recurso não conhecido. (REsp 46.416/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 28/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 161)

O valor do salário mínimo nacional atual é de R\$ 678,00<sup>2</sup>. Ocorre, entretanto, que o Decreto Estadual nº 8.088/2013 estabelece, no Grupo 1, o salário mínimo de R\$ 882,59 para trabalhadores empregados nas atividades agropecuárias, o que é o caso da vítima, que era trabalhador rural. A pensão estabelecida pelo r. acórdão é de dois salários mínimos mensais a serem rateados entre os exequentes. Dessa forma o montante integral atual da pensão é de R\$ 1765,18 o qual será dividido inicialmente em três partes iguais de R\$ 588,39. Esse valor deverá sofrer alterações durante o período do recebimento da pensão conforme a atualização do salário mínimo estadual e na eventual ausência deste, pelo valor nacional.

#### **II.V- DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO - CRÉDITO ALIMENTAR**

Na execução provisória, em geral, o exequente é responsável pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes da execução provisória por ele iniciada, caso seja revista a sentença/acórdão que desafiou o recurso. O argumento que embasa o dispositivo legal busca fornecer maior segurança ao executado de que, em havendo alteração da sentença, o dano será reparado. Entretanto, a prestação de caução pode ser dispensada, nos casos de crédito alimentar até o limite de 60 salários mínimos ou encontrando-se o exequente em estado de necessidade, conforme disposto no artigo 475-O, § 2º. Tal dispensa decorreria do caráter

---

<sup>2</sup> De acordo com o Decreto 7.872/2013.



social do instituto, cuja finalidade é manter as condições mínimas necessárias à continuidade das atividades exercidas pelos autores e sua família.

A razoabilidade inquestionável da desnecessidade de caução justifica-se exatamente por ser a verba recebida fator fundamental de implemento das necessidades básicas do ser humano, da satisfação dos anseios de sobrevivência familiar, em que incabível a cobrança de prestação impossível à família sem que prejudique seu sustento. É justamente o recebimento dos alimentos devidos que suprirão tal ausência.

O Superior Tribunal de Justiça e diversos Tribunais Regionais Federais já afirmaram a desnecessidade de apresentação de caução se a verba tratar-se de alimentos, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. 1. **"Esta Corte firmou compreensão de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a hipótese não se enquadrar no rol taxativo do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, além de que a prévia caução pode ser dispensada em face do caráter alimentar do crédito."** (AgRg no REsp 507974/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 210)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA.** REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. CAUÇÃO. PRESCINDÍVEL. **VERBA ALIMENTAR.** REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DOS ARTS. 1º E 2º-B DA LEI 9.494/97. **POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

I – É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito. Precedentes. II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. III – As questões relacionadas ao esgotamento do objeto da ação (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92) e à sujeição da medida antecipatória ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC) não foram objeto de debate na e. Corte de origem, o que acarreta óbice ao seu conhecimento, à minguada do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

IV – Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, caput e § 2º, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

**V - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que, nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução.**

VI – Cabe a concessão de antecipação de tutela para a reintegração do autor à atividade militar e a realização de tratamento médico, porquanto devem ser interpretados restritivamente os arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 663.578 - RS (2004/0072808-6), Rel. MINISTRO FELIX FISCHER).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DISPENSA. ART. 588 DO CPC. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. **Já é forte a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de crédito de natureza alimentar (revisão de proventos), em consideração a seu aspecto social, não tem cabimento a exigência da caução na execução provisória (Art. 588, do CPC).** Precedentes. Recurso desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 434.723 - AL (2002/0054284-1), Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Brasília (DF), DJ 25/02/2003).

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. Cabimento. **A execução provisória de crédito alimentar contra a Fazenda Pública e/ou Autarquia independe de julgamento de recursos especiais e extraordinários. Prestação de Caução. Inadmissibilidade.** Art. 475-0, § 2º, I, do Cod. Proc. Civil. É dispensável na execução provisória da sentença, a caução nas verbas de natureza alimentar. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não provido. (APL 484133620108260053 SP 0048413-36.2010.8.26.0053, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público, DJ 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR NOS QUADROS DA UNIÃO. **PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR.- É permitida a execução provisória contra a Fazenda Pública, sem a necessidade de prestação de caução, por se tratar de obrigação de fazer e a prestação ter natureza alimentar.-** Precedentes deste Eg. Tribunal: Segunda Turma, AC n.º 401542/AL, Relator Des. Fed. Francisco Barros Dias, Julg. em 18/08/2009, DJ em 10/09/2009. Quarta Turma, AGTR N.º 100200/PE, Relator Des. Fed. Conv. Frederico Dantas, Julg. em 24/11/2009, DJ em 29/01/2010.- Apelação improvida. (458967 SE 0002467-11.2005.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 16/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 339 - Ano: 2010).

Desta feita, não apenas os precedentes supracitados afirmam o não cabimento da exigibilidade de caução em sede de requisição de verba alimentar, como admitem a possibilidade de arguição de execução provisória em face da Fazenda Pública, devido ao efeito exclusivamente devolutivo dos recursos

especial e extraordinário, da pendência de agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça e da celeridade processual frente à necessidade e instabilidade dos exequentes.

### **III- CELERIDADE PROCESSUAL – PRIORIDADE - INCISO LXXVIII DO ARTIGO 5º E DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Além das considerações relacionadas à necessidade dos autores receberem a pensão de caráter alimentar, há que se ressaltar a importância de sua efetivação como garantia constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III da CF) e a possibilidade de concretização dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

A pensão por morte adquire caráter alimentar quando a vítima é a pessoa que contribuía com o sustento da família. Dessa forma, a pensão por morte é uma espécie de seguro para que se mantenha a estabilidade dos entes familiares, fato agravado quando são menores absolutamente dependentes.

O episódio que ocasionou a morte do agricultor Antonio Tavares Pereira, principal responsável pela manutenção financeira da família, casado e pai de cinco filhos, ensejou inesperadamente a vulnerabilidade e insegurança do núcleo familiar, tendo os filhos, todos menores impúberes, seu direito à educação, à saúde, à alimentação, e ao lazer prejudicados com a morte do pai. Isto porque tiveram de auxiliar a mãe, [REDACTED], com os trabalhos na lavoura para garantir a própria subsistência. Tal situação, traumática e imprópria para as crianças, obrigou-os a abdicarem da exclusividade do tempo à escola e aos estudos para buscar o sustento.

A pensão por morte possibilitará, finalmente, a concretização de tais direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna, inclusive à [REDACTED] [REDACTED] que passou a ser a principal responsável pela manutenção financeira da família, sem qualquer auxílio, para educar seus filhos e garantir-lhes o

sustento, o que acarretou, emocionalmente e fisicamente, doenças graves e instabilidades em sua saúde.

Ainda, a execução provisória é medida urgente de manutenção da família e da viúva, que deve ser assegurada pelos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, consoante ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição. Frise-se que o processo perdura por longos 11 anos sem ainda tramitação dos recursos nos tribunais superiores. Fatos que ampliam as necessidades familiares e a situação de precariedade a que foram submetidos.

Assim, comprovado o *periculum in mora* da ausência de pagamento das pensões como fundamento fulcral de garantia econômica de subsistência familiar e o *fumus boni iuris* do título executivo provisório decidido e ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da inexistência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, requer-se a execução em face da Fazenda Pública das pensões por morte destinadas à D. Maria Sebastiana Pereira e seus filhos.

#### **IV- REQUERIMENTOS**

Por todas as razões acima aferidas, os autores requerem o recebimento e processamento da presente ação na forma da lei, para que:

- a. Cite-se o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Geral do Estado (art. 12, I, CPC), sito à Rua Conselheiro Laurindo, nº 561 - Centro, na cidade e Comarca de Curitiba, Paraná, para, querendo, opor embargos nos termos do artigo 730 e 732 do Código de Processo Civil;
- b. Seja executado o título judicial que reconhece o dever de indenizar à família do agricultor assassinado Antonio Tavares, expedindo-se, pelo Presidente do tribunal de Justiça do estado do Paraná, ofício

mandamental ao Governo do Estado para pagamento das pensões de caráter alimentício pelo Estado, nos seguintes termos:

1. O valor das pensões mensais atualizado conforme o atual salário mínimo nacional vigente (R\$ 678, 00), resultado no montante integral mensal de R\$ 1356,00, o qual será dividido em três partes iguais de R\$ 452,00 para cada um dos exequentes;
  2. O exequente [REDACTED] deverá receber 1/3 (um terço) do valor total da pensão até o mês de abril de 2016, data que completa 25 anos;
  3. A exequente [REDACTED] deverá receber o valor de um terço (1/3) do montante até o mês de abril de 2016, quando passará a dividi-lo apenas com sua mãe, a exequente Maria Sebastiana Barbosa Pereira. A partir de então passará a receber (1/2) metade do valor total até o mês de outubro de 2020, quando completará 25 anos;
  4. A exequente [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] deverá receber até a data de abril de 2016 um terço (1/3) do montante. Posteriormente receberá metade do valor até o mês de outubro de 2020. E a partir de então receberá sozinha o montante integral até o mês de dezembro de 2035, sendo esta a data que a vítima completaria 73 anos;
- c. Seja o presente instrumento recebido com urgência e atendido o princípio da celeridade processual e a necessidade dos autores;

- d. Sejam conferidos aos peticionantes os benefícios da assistência judiciária prevista na lei 1.060/50, por não poderem arcar com as custas processuais e demais valores sem prejuízo do sustento próprio;
- e. A condenação do Réu ao pagamento dos ônus da sucumbência, abarcados pelas custas processuais e honorários advocatícios.
- f. Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Curitiba, 28 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_